



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**L E I N.º 7.824, de 21 de julho de 2022**

*Concede Vale-Refeição e Vale-Alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos o vale-refeição e o vale-alimentação a serem concedidos aos servidores ativos do quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos do disposto na presente lei, tendo como conceito:

I – Vale-refeição destinado à compra de refeições prontas e de consumo imediato;

II – Vale-alimentação destinado a proporcionar a aquisição de alimentos em supermercados, padarias, mercearias, açougues e similares.

**Art. 2º** O vale-refeição e o vale-alimentação serão concedidos mensalmente aos servidores ativos, mediante ticket ou cartão magnético, fornecidos por empresa especializada, após formalização de contrato com a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e observadas às normas relativas à licitação.

**Art. 3º** O valor unitário do vale-refeição será de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e deverá ser disponibilizado ao servidor até o 5º dia útil do mês subsequente, cujos valores serão apurados junto à folha de frequência e de acordo com disposto nesta Lei.

§ 1º O número de vale-refeição a ser fornecido a cada servidor será determinado pelos dias úteis de cada mês, descontadas as faltas injustificadas.

§ 2º Se por solicitação da Administração, o servidor que prestar serviços extraordinários nos finais de semana e feriados, terá direito a vale-refeição adicional, de acordo com os dias trabalhados.

§ 3º Os servidores que viajarem para fora do âmbito do Município e fizerem jus a diária, não farão jus ao vale-refeição.

§ 4º Não farão jus ao vale-refeição os servidores em férias ou em qualquer tipo de licença, remunerada ou não, e constantes dos incisos I a X do § 1º do artigo 103 da Lei Complementar nº 82/2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores), ainda que considerado de efetivo exercício.



**Art. 4º** O vale-alimentação terá o valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por dia, totalizando R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), independente da carga horária exercida pelo servidor e deverá ser disponibilizado ao servidor até o 5º dia útil do mês subsequente, de acordo com disposto nesta Lei.

§ 1º O vale-alimentação não se aplica, exceto a licença para tratamento de saúde oriundo de acidente do trabalho, aos servidores:

I – que se encontrem em licença sem vencimentos;  
II – que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;  
III – que forem punidos administrativamente com suspensão, durante o mês de referência;

IV – inativos, aposentados e pensionistas;  
V – cedidos ou permutados a outras esferas, durante o prazo da cessão ou permuta;

VI – que estiverem em gozo de férias ou qualquer tipo de licença, remunerada ou não, e constantes dos incisos I a X do § 1º do artigo 103 da Lei Complementar nº 82/2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores), ainda que considerado de efetivo exercício.

VII – que estiverem em licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família;

VIII – que estiverem em licença para concorrer ou exercer mandato eletivo ou classista.

§ 2º O restabelecimento da concessão do vale-alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.

§ 3º A exclusão do vale-alimentação na hipótese dos incisos II, VI e VII do § 1º do artigo 4º, corresponderá ao número de dias afastados.

§ 4º O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente por seu superior, fará jus ao vale-alimentação durante o período compensado.

**Art. 5º** O valor unitário do vale-refeição e o valor mensal do vale-alimentação serão corrigidos anualmente, na data base de reajuste do funcionalismo público municipal e com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FIPE - Fundação de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo – USP, referente ao período acumulado de 12 (doze) meses.

**Art. 6º** Os benefícios de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de quaisquer vantagens funcionais, nem base para contribuições previdenciárias ou de rendimento tributável.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 7824/22

fl. 03

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 6.235, de 30 de março de 2009 e 6.904, de 09 de abril de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI  
DAS CRUZES, em 21 de julho de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 21 de  
julho, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Marcelo I. Umata Romeiro Tavares**  
Diretor do Departamento Legislativo